



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 257/93

(Fixa instruções para a realização de eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Saudade do Iguaçu)

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais (art. 224, do Código Eleitoral), e tendo em vista decisão desta Corte consubstanciada no v. Acórdão nº 18.086, datado de hoje, proferido nos autos sob nº 1920 - Cl. 2ª, que designou o próximo dia 15 de agosto para a realização de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Saudade do Iguaçu, pertencente a 103ª Zona Eleitoral de Chopinzinho,

RESOLVE:

Art. 1º : Serão aplicadas a esta eleição, no que couber, a Lei nº 4.737/65, a Lei nº 8.214/91, bem como a LC 64/90, e ainda todas as instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 03 de outubro de 1992, ressalvadas as regras especiais que a presente resolução estabelece.

Art. 2º : Poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas à eleição em tela, os partidos políticos que possuam registro definitivo ou provisório, perante o TSE, nesta data.

Art. 3º : Na data de 05 de julho próximo deverá ocorrer a publicação do edital de convocação das convenções municipais que deliberarão sobre coligação e escolha de candidatos, as quais deverão realizar-se no dia 09 do mesmo mês.

Art. 4º : Somente poderão ser escolhidos candidatos para esta eleição os filiados ao partido até 14 de fevereiro de 1993, e que preencherem os requisitos do art. 18 desta Resolução.

Art. 5º : Os pedidos de registro de candidatos deverão ser apresentados ao Cartório Eleitoral até o final do expediente normal do dia 12 de julho de 1993.

Par. único : Na hipótese do partido deixar de requerer o registro do candidato no prazo estipulado, este poderá



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(fls. 02 - Res. nº 257 /93)

fazê-lo até o final do expediente normal do dia 13 de julho de 1993.

Art. 6º : Da data do encerramento do prazo de registro, começa a correr o prazo de **02 (dois) dias**, para que qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público ofereça impugnação, em petição fundamentada, ao pedido.

Par. único: Para os fins deste artigo, o Juiz Eleitoral deverá publicar no átrio do fórum, na primeira hora do dia seguinte ao do encerramento do prazo de registro, edital do qual conste a identificação dos candidatos que pleitearam registro.

Art. 7º : Encerrado o prazo para impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de **02 (dois) dias**, para que o candidato, partido político ou coligação apresente contestação.

Art. 8º : Encerrado o prazo para contestação, nos **02 (dois) dias** seguintes serão realizadas inquirições de testemunhas que porventura sejam arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, por iniciativa das partes que as tiverem arrolado.

Art. 9º : Nos **02 (dois) dias** subseqüentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 10 : Encerrado o prazo de dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de **02 (dois) dias**.

Art. 11 : Findo o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, para, em **02 (dois) dias**, proferir sentença.

Art. 12 : Apresentada a sentença em Cartório, deste momento passará a correr o prazo de **02 (dois) dias** para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º : Havendo interposição de recurso, as contra-razões deverão ser apresentadas no prazo de **01 (um) dia**.

§ 2º : Findo o prazo para as contra-razões, os



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(fls. 03 - Res. nº 257/93)

autos serão encaminhados imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio mais célere possível, a critério do dr. Juiz Eleitoral.

Art. 13 : No prazo máximo de 03 (três) dias da remessa, os autos deverão ser recebidos na Secretaria do Tribunal, autuados, distribuídos e encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitirá parecer em 24 (vinte quatro) horas.

Par. único : Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os submeterá a julgamento em 02 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta.

Art. 14 : Da publicação do acórdão, que se dará na própria sessão de julgamento, passará a correr o prazo de 02 (dois) dias para a interposição de recurso ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

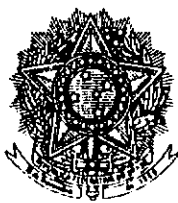
§ 1º : Havendo interposição de recurso, as contra-razões deverão ser apresentadas no prazo de 01 (um) dia.

§ 2º : Findo o prazo para as contra-razões, os autos serão encaminhados imediatamente ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por meio de entrega mais rápido.

Art. 15 : É facultado ao partido ou coligação substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

Par. único : A substituição poderá ocorrer a qualquer tempo; se a substituição se der após a confecção das cédulas, serão estas utilizadas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

Art. 16 : São inelegíveis, para esta eleição, além daqueles que a legislação específica enumera, o ex-Prefeito de Chopinzinho - Município-mãe do recém-criado Município de Saudade do Iguazu -, cujo mandato expirou-se em 31-12-92, bem como o seu cônjuge e seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(fls. 04 - Res. nº 257/93)

Art. 17 : Fica facultada a utilização de espaço no rádio, para a veiculação de propaganda gratuita, no período de 03 a 12 de agosto de 1993, com duração diária de 20 minutos, sendo metade à noite (com início às 20h) e a outra metade diurna (com início às 13h), distribuídos igualitariamente entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, desde que haja emissora de rádio sediada no Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 18 : Somente estão aptos a votar neste pleito os eleitores que reuniam condições para o exercício do voto no dia 03/X/92.

Art. 19 : No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data desta Resolução, deverá o Dr. Juiz Eleitoral da 103ª Zona indicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes das pessoas para compor as Juntas Eleitorais, observado o disposto no art. 36 do Código Eleitoral.

Art. 20 : São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 1º de julho de 1993 e a posse do Prefeito eleito, importarem em concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar ou exonerar de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período, excetuados os casos previstos em lei (art. 29 e seus parágrafos, da Lei nº 8.214/91).

Art. 21 : A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos dar-se-á no dia 1º de setembro de 1993.

Art. 22 : Aplicam-se, finalmente, a esta eleição, os dispositivos contidos na Resolução nº 234/92-TRE, que



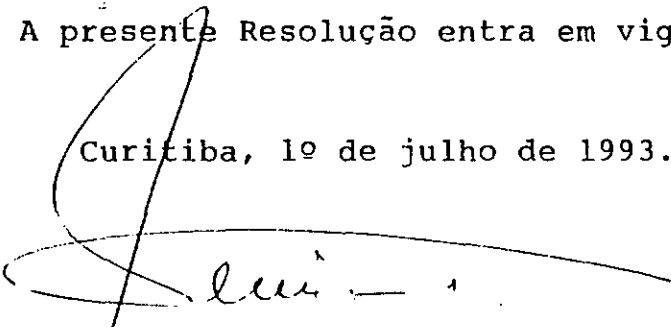
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

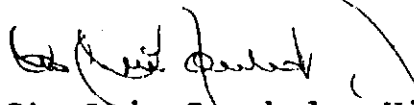
(fls. 05 - Res. nº 257 /93)

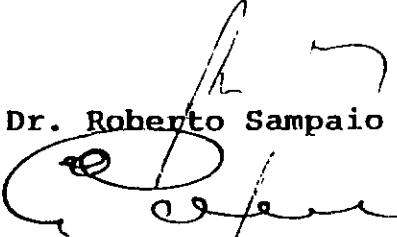
veda a propaganda chamada de "boca de urna", bem como na Resolução nº 412/92-Secretaria de Segurança Pública do Paraná, que trata da proibição de venda de bebidas alcoólicas por ocasião das eleições.

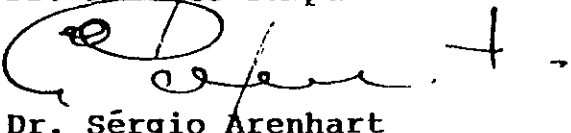
A presente Resolução entra em vigor nesta data.

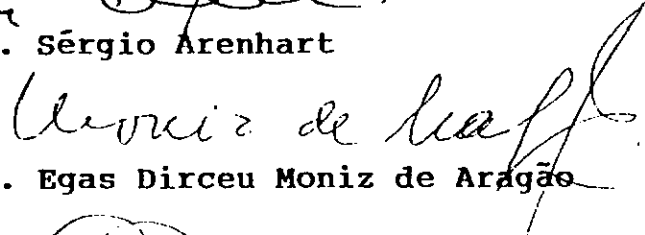
Curitiba, 1º de julho de 1993.



Des. Adolpho Kruger Pereira, Presidente

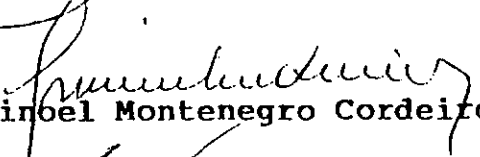

Des. Oto Luiz Sponholz, Vice-Presidente e Corregedor

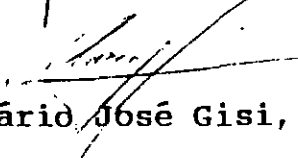

Dr. Roberto Sampaio da Costa Barros


Dr. Sérgio Arenhart


Dr. Egas Dirceu Moniz de Aragão


Dr. Tadaaqui Hirose


Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro


Dr. Mário José Gisi, Procurador Reg. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 257 /93

CALENDÁRIO ELEITORAL QUE FIXA OS PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU/PR.

J U L H O

1º-07-93 (quinta-feira)

Início dos prazos para realização da eleição no Município de Saudade do Iguaçu/PR.

05-07-93 (segunda-feira)

Publicação de edital para a realização das convenções partidárias.

09-07-93 (sexta-feira)

Data para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

12-07-93 (segunda-feira)

Data, até o final do expediente normal, para apresentação, no Cartório Eleitoral, do requerimento de registro dos candidatos escolhidos.

(A partir desta data, e até a realização do pleito, o Cartório Eleitoral da 103ª Zona de Chopinzinho permanecerá em plantão nos sábados, domingos e feriados).

13-07-93 (terça-feira)

Data para o candidato requerer o registro de sua candidatura, caso o Partido não o tenha requerido.

14-07-93 (quarta-feira)

Impugnação de candidato - (02 dias) - 14 e 15-07-93.

16-07-93 (sexta-feira)

Contestação à impugnação - (02 dias) - 16 e 17-07-93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(fls. 02 - Calendário)

18-07-93 (domingo)

Inquirição de testemunhas - (02 dias) - 18 e 19-07-93.

20-07-93 (terça-feira)

Diligências - (02 dias) - 20 e 21-07-93.

22-07-93 (quinta-feira)

Alegações finais das partes e do Ministério Público Eleitoral - (02 dias/prazo comum) - 22 e 23-07-93.

24-07-93 (sábado)

Conclusão ao Juiz e sentença - (02 dias) - 24 e 25-07-93.

26-07-93 (segunda-feira)

Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral - (02 dias) 26 e 27-07-93.

(A partir desta data, e até a realização do pleito, a Secretaria do TRE permanecerá em plantão nos sábados, domingos e feriados).

28-07-93 (quarta-feira)

Contra-razões do recorrido - (01 dia) - 28-07-93.

29-07-93 (quinta-feira)

Remessa, através de Portador, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, autuação, distribuição e vista à Procuradoria Regional Eleitoral - (03 dias) - 29, 30 e 31-07-93.

A G O S T O

02-08-93 (segunda-feira)

Conclusão ao Relator e julgamento - (02 dias) - 02 e 03-08-93.

04-08-93 (quarta-feira)

Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral - (02 dias) 04 e 05-08-93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(fls. 03 - Calendário)

06-08-93 (sexta-feira)

Contra-razões do recorrido - (01 dia) - 06-08-93

07-08-93 (sábado)

Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo meio de entrega mais rápido.

15-08-93 (domingo)

DIA DA ELEIÇÃO

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, ao 1º dia de julho de 1993.

Adolpho Kruger Pereira
Des. Adolpho Kruger Pereira, Presidente

Oto Luiz Sponholz
Des. Oto Luiz Sponholz, Vice-Presidente e Corregedor

Roberto Sampaio da Costa Barros
Dr. Roberto Sampaio da Costa Barros

Sérgio Arenhart
Dr. Sérgio Arenhart

Egas Dirceu Moniz de Aragão
Dr. Egas Dirceu Moniz de Aragão

Tadaaki Hirose
Dr. Tadaaki Hirose

Guinoel Montenegro Cordeiro
Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro

Mário José Gisi
Dr. Mário José Gisi, Procurador Regional Eleitoral



Relatório de Processo
DJE nº 3941 de 8/7/93

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RECURSO ELEITORAL Nº 1920 CLASSE 2ª
PROCEDÊNCIA : CHOPINZINHO - 103ª ZE - SAUDADE DO IGUAÇU
RECORRENTES : ARLINDO FAUST e COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SAUDADE"
(PMDB, PST e PTB)
ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, DR. JOSUÉ CORREA
FERNANDES e DR. AURO ALMEIDA GARCIA
RECORRIDA : "FRENTE LIBERAL TRABALHISTA (PFL, PDT)
ADVOGADO : DR. NATAL HILÁRIO DOSSENA
RELATOR : DES. OTO LUIZ SPONHOLZ

EMENTA - Matéria Eleitoral. Decisão Judicial de Inelegibilidade de candidato a Prefeito transitada em julgado. Constituição Federal, art. 14, § 7º. Votos considerados nulos (art. 175, § 3º do Cód. Eleitoral). Soma dos votos nulos superior à metade dos votos colhidos na eleição municipal majoritária. Nulidade do pleito. Determinação de dia para nova eleição (art. 224 do CE).

1. Se o candidato à eleição majoritária municipal tem cancelado o seu diploma de Prefeito eleito, por motivo de inelegibilidade de ordem constitucional (art. 14, § 7º), tal fato implica em considerar-se nulos os votos que lhe foram destinados, eis que dados a candidato sem condições de concorrer (art. 175, § 3º do Cód. Eleitoral).

2. Tendo a nulidade dos votos alcançado número superior a 50% dos votos do Município, nas eleições majoritárias para Prefeito, incidente é a regra que determina a realização de novo pleito (art. 224 do Cód. Eleitoral) pouco importando que o cômputo dos votos nulos tenha levado em estima aqueles dados a candidato inelegível.

3. Sendo caso específico de renovação da eleição municipal majoritária, todo o processo eleitoral há de ser declarado reaberto, desde a escolha pelas convenções partidárias, dos postulantes ao cargo executivo.

RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 18.086

Vistos, relatados e discutidos os autos citados;

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão. Voto vencido: Dr. Moniz de Aragão.

Curitiba, 19 de julho de 1993.

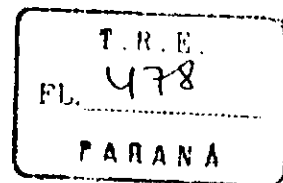

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



RECURSO ELEITORAL Nº 1.920 - Cl. 2ª

I-RELATÓRIO :

Luiz Giacomini, prefeito eleito da cidade de Saudade do Iguaçu pela coligação Unidos Por Saudade - UPS -, teve sua inelegibilidade declarada por decisão transitada em julgado, com fundamento no artigo 14, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Empossado no referido cargo em razão de medida cautelar inominada que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, foi afastado *ad cautelam* após sua inelegibilidade ter sido declarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que provisoriamente assumiu o cargo o Sr. Presidente da Câmara Municipal daquele Município.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, através do Acórdão nº 17.862 decidiu que "cabendo ao Juízo da execução, oportunamente verificar se haverá necessidade de novas eleições, se assume o vice-prefeito ou se deve ser declarado eleito o segundo candidato mais votado, é aconselhável *ad cautelam* e provisoriamente, que assuma a chefia do Executivo de "Saudade do Iguaçu" o presidente de sua Câmara Municipal."

Tendo os autos de ação de declaração de inelegibilidade baixado do STF para a 103ª Zona Eleitoral, houve por bem o dr. Juiz, como lhe competia, executar o julgado.

E Sua Excelência assim procedeu (fls. 429/432) "determinando a realização de novas eleições majoritárias no Município de Saudade do Iguaçu", além de determinar que se oficiasse ao TRE para os fins do art. 224 do Cód. Eleitoral, "a quem compete normatizar as futuras eleições".

A decisão foi hostilizada pelo recurso do Vice-Prefeito e da Coligação que o apoiou (fls. 434/443) que foi contrariado, tendo o Ministério Público de primeiro grau se manifestado pela manutenção da decisão apelada. (fls. 461/464).

Remetidos os autos a esta Corte e a mim remetidos, determinei fosse colhido o parecer do Procurador Eleitoral (fls. 471/475 - II volume) que endossou os termos da sentença para postular pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T.R.E.
FL. 479
PARANÁ

II - VOTO E SUAS RAZÕES :

A decisão de primeiro grau está absolutamente correta, vez que deu integral e legítima aplicação aos julgados do TRÊ, TSE e STF que declararam a inelegibiliade do candidato a ' Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, Sr. Luiz Giacomini, com fundamento no art. 14, § 7º da Carta Magna de 1988.

Como está bem registrado nos autos, afastado do ' cargo, assumiu temporariamente o Sr. Presidente do Legislativo' Municipal até uma decisão definitiva de quem ocupará o executi- vo municipal.

A inelegibilidade que atingiu o prefeito eleito ' não foi superveniente, mas sim constitucional, sendo que tal si- tuação jurídica já estava patenteada quando da realização do ' pleito.

Sendo assim, incide a regra contida no art. 175, ' parágrafo 3º do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos da- dos a candidatos inelegíveis ou não registrados."

E como a votação que teve o candidato inelegível, foi superior a 50% dos votos, incide ainda o disposto no art. ' 224 do mesmo Codex:

"Art. 224 - Se a nulidade atingir a mais de meta- de dos votos do país nas eleições presidenciais, ' do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão ' prejudicadas as demais votações, e o Tribunal mar- cará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

Este é também o entendimento jurisprudencial, con- forme acórdão nº 13.185 do Tribunal Superior Eleitoral, no Recur- so nº 10.989 de São José do Rio Claro-MT, onde foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 13.05.93, pág. 8962:

"Recurso Especial. Eleições majoritárias. Nulidade. Alegação de inconstitucionalidade superveniente do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 58, § 1º, ' da Resolução TSE nº 18.335/92, por força dos arts. 77 e 32 e §§ e 29 da Constituição Federal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T.R.E.
Fl. 480
PARANÁ

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, "os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

Impertinência da invocação, in casu, do art. 175, § 4º, porquanto aplicável exclusivamente às eleições proporcionais.

Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução TSE nº 9.391/72).
Recurso não conhecido.

Em seu voto, o Ministro relator assim discorreu:
Os precedentes do Tribunal são no sentido de que, à incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, "os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

Ainda no mesmo recurso, o Tribunal Superior Eleitoral considerou constitucional o artigo 224 do Código Eleitoral, decidindo que o mesmo não se incompatibiliza com o art. 77, § 3º, da Magna Carta.

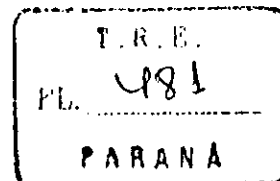
Assim, tenho que, a teor do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, os votos dados ao candidato inelegível Luiz Giacomin são nulos, e como tais votos somam mais de 50% de todos os votos, outra eleição deverá ser efetuada no município de Saudade do Iguçu, assim como dispõe o artigo 224 do Código Eleitoral.

Este é também entendimento de Fávila Ribeiro em sua obra Direito Eleitoral, Forense, 3ª Edição, 1988, pág. 400 :

"É sempre essa a solução a aplicar-se a candidatos inelegíveis, não importando que o reconhecimento da inelegibilidade seja antes ou depois da eleição. A nulidade dos sufrágios é completa, com efeitos ex tunc nada deixando de proveitoso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



No tempo da vigência da Lei Complementar nº 5/70, assim também decidia o Tribunal Superior Eleitoral, como no Acórdão nº 7.588 de 25.06.83, do recurso nº 5.982:

"Prefeito Municipal. Cancelamento da diplomação. Inelegibilidade. Novas eleições. Artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70. O cancelamento do diploma de prefeito eleito, por motivo de inelegibilidade, de ordem constitucional, reconhecida em recurso de diplomação, importa na realização de nova eleição, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 5 de 1970.

Vice-Prefeito.

Vinculação ao Prefeito. Votação reflexa.

Destituído de situação autônoma, mas vinculado e aderente à votação dada ao Prefeito, o Vice-Prefeito, com este eleito, tem sua condição alcançada e desconstituído, por via reflexa, no caso de cancelamento do diploma do prefeito eleito.

Recursos especiais não conhecidos, por inocorrência de seus pressupostos."

Também o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no acórdão nº 6.624, assim decidiu:

"Inelegibilidade constitucional é somente aquela expressa na Constituição. Também chamada ABSOLUTA, está a salvo do instituto da PRECLUSÃO. Pode, por isso, ser arguida, indiferentemente, por ocasião do Registro ou da Diplomação do eleito.

A inelegibilidade LEGAL ou RELATIVA, é a decorrente da Lei Complementar nº 5/70. Esta é sensível à preclusão. Deve ser arguida no momento próprio, isto é, quando do Registro do Candidato, sob pena de não mais poder ser suscitada.

Entretanto, se o fato gerador da inelegibilidade legal for superveniente, isto é, posterior ao registro deferido e transitado em julgado, pode ser invocada com êxito, por ocasião da diplomação.

Candidato inelegível que alimenta e engrossa votação de companheiro de sub legenda partidária e o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T.R.E.
Fl. 482
PARANÁ

"faz vencedor do pleito, vicia irremediavelmente a eleição majoritária, mesmo que o candidato adversário, pela dedução dos votos nulos, se torne vitorioso (art. 21, da Lei Complementar nº 5/70).

- fls. 429 a 432 /TRE -

E os argumentos dos recorrentes não abalam a certeza com que se houve o magistrado de primeiro grau.

O dr. Procurador Regional Eleitoral dissertou nos autos no sentido de que "não pode prosperar a pretensão do Recorrente. O artigo 18 da Lei Complementar nº 64, nada lhe assegura em termos de eleição. Trata tão somente de assegurar a permanência do companheiro de chapa, frente a campanha eleitoral, que não foi atingido por inelegibilidade.

Refere-se tal dispositivo, tão somente à permanência do companheiro de chapa como candidato. Ou seja, a substituição da candidatura só ocorre com relação aquele que foi declarado inelegível. É indicativo de tal interpretação, a própria localização do dispositivo no texto da lei, posto que inserida dentre aqueles que tratam do procedimento de impugnação do registro da candidatura.

Aliás, pensar diferente, seria atentar contra o próprio regime democrático, posto que este tem como fundamento a legitimidade dos votos e, no caso, não é possível se admitir que alguém seja beneficiado por votos atribuídos a quem não poderia ser eleito.

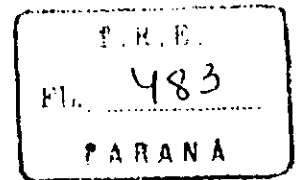
Também a falta de tempo para a substituição da candidatura é uma falácia. A decisão dessa Corte declarando a inelegibilidade de Luiz Giacomini ocorreu em agosto de 1992, quando era perfeitamente possível à Coligação pela qual concorriam, procederem à substituição da candidatura.

Se não o fizeram, assumiram os riscos de uma candidatura viciada, até mesmo porque a decisão do TRE/PR não comportava efeito suspensivo.

Não há, ainda, o pretendido litisconsórcio necessário no feito que culminou com a inelegibilidade de seu companheiro de chapa. A relação jurídica



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



"não é comum, donde comportaria seu ingresso voluntário no feito, tão somente como assistente, o que não fez.

Finalmente, não houve prejuízo pela não intervenção do Ministério Público antes da prolação da decisão recorrida e, de qualquer forma, tal irregularidade restou superada pela aquiescência subsequente do Órgão.

Não há, portanto, em relação ao recorrente, qualquer reparo a ser feito na r. sentença recorrida, razão pela qual opinamos pelo conhecimento, mas improvimento do recurso."

III-DECISÃO :

Pelas razões expostas é que o TRE/PR, vencido o dr. Moniz de Aragão, negou provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão monocrática e determinar a realização de novo pleito municipal em Saudade do Iguaçu, nos termos da Resolução nº 257/93, que é aprovada pela Corte.

Ora sendo caso de renovação da eleição municipal majoritária, todo o processo eleitoral há de ser declarado reaberto, desde a escolha pelas convenções partidárias, dos postulantes ao cargo executivo.

Curitiba, 19 de julho de 1993.


DES. OTO LUIZ SPONHOLZ
RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T.R.E.
PL. 484
PARANÁ

VOTO VENCIDO : DR. Moniz de Aragão

Lamento divergir do eminente relator, que nega provimento ao recurso; de minha parte, data venia, dou-lhe provimento.

Apoia-se o recorrente na regra do art. 18 da LC 64/90, posterior ao CE, que (ao menos me parece) dá ao tema deste recurso tratamento diverso do que lhe dava a legislação anterior. Mas a douta maioria contrapõe que a disposição invocada alcança apenas os atos anteriores à eleição; aplica-se somente aos "candidatos" enquanto tais considerados e não abrange casos como o deste processo, em que a declaração de inelegibilidade consolidou-se com o trânsito em julgado da decisão do STF após a eleição. Se esta pudesse ser, a meu sentir, sua correta interpretação, assim também votaria. Mas não considero possível atribuir-lhe tal significado, que reduz seu campo de incidência. Tenho que ela se impõe assim antes como depois da eleição, o que tentarei demonstrar a seguir.

A norma exposta no art. 18 da aludida lei conjugase com a de seu art. 15; juntas formam elas um todo harmônico. A declaração de inelegibilidade, seja qual for o motivo (no caso o do art. 14, § 7º, da CF, reproduzido no art. 1º, § 3º, da LC 64/90) vigora a partir do trânsito em julgado e nesse momento determina a negação ou o cancelamento do registro de quem ainda é candidato, ou a nulificação do diploma de quem já está eleito. Incide, pois, indistintamente, assim antes como depois do pleito. Mas tal declaração, no caso relacionada a candidato já eleito para o cargo de prefeito, não atinge seu vice, como não atingiria aquele se, nas mesmas condições, tivesse sido declarada a inelegibilidade deste.

Parece-me inviável dissociar as duas disposições legais para excluir dos efeitos da última os atingidos pela primeira. Não é, talvez, solução elogiável, máxime no presente caso. Mas é o que prescreve a lei, que me cabe aplicar; não posso julgá-la boa ou má, para só então cumpri-la ou não.

Não me tendo convencido os argumentos dos ilustres colegas da corrente majoritária, peço licença para ficar vencido.

Curitiba, 1º de julho de 1998.

Moniz de Aragão
DR. MONIZ DE ARAGÃO